

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DA EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA PENA

Jeovana Sousa Rufino¹
Kaliandra Maria de Sousa Rabelo²
TÁCILA ARRAIS MESQUITA³
Jairo de Sousa Lima⁴

RESUMO: Este trabalho tem por objetivo analisar a eficácia da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil, com enfoque em trazer o contexto histórico, dados atualizados e concretos como do primeiro semestre de 2024 fornecido pelo SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias, além de casos práticos como do presídio Carandiru). A pesquisa adota uma abordagem exploratória e descritiva, fundamentada em buscas bibliográficas e estatísticas, incluindo artigos científicos publicados entre 2018 e 2024. Assim sendo foi realizado uma busca booleana no Google Acadêmico, Scielo e Jusbrasil, através dos termos: pena privativa de liberdade, aplicação, estatística e eficácia. Além da análise de legislações e dados do SENAPPEN. Os resultados trazem desafios substanciais para que a eficácia da aplicação da pena seja alcançada, com enfoque nos fatores internos e fatores externos, como a estrutura, violência, rebeliões e organizações criminosas, o encarceramento seletivo e empecilhos para a ressocialização em geral, fatores que caminham contra a reintegração social que é a finalidade da pena. Assim, ao final da análise será possível concluir se a pena privativa de liberdade realiza sua função social.

2821

Palavras-chave: Eficácia. Desafios. Pena. Análise estatística.

ABSTRACT: This work aims to analyze the effectiveness of the application of custodial sentences in Brazil, focusing on the historical context, updated and concrete data, such as those from the first half of 2024 provided by SENAPPEN (National Secretariat for Penitentiary Policies), as well as practical cases such as the Carandiru prison. The research adopts an exploratory and descriptive approach, based on bibliographic and statistical searches, including scientific articles published between 2018 and 2024. A Boolean search was conducted on Google Scholar, Scielo, and Jusbrasil using terms such as custodial sentence, application, statistics, and effectiveness. Additionally, legislation and SENAPPEN data were analyzed. The results highlight substantial challenges to achieving the effectiveness of custodial sentences, with a focus on internal and external factors such as infrastructure, violence, riots, criminal organizations, selective incarceration, and obstacles to general resocialization—factors that undermine social reintegration, which is the ultimate goal of sentencing. Thus, at the end of the analysis, it will be possible to conclude whether custodial sentences fulfill their social function concerning the rehabilitation of the offender.

Keywords: Effectiveness. Challenges. Sentence. Statistical analysis.

¹Cursando o 10º período de Direito, UNIFAESF.

²Cursando 10º período de direito, UNIFAESF.

³Cursando 10º período de direito, UNIFAESF.

⁴Advogado. Professor da UNIFAESF-PI. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Bacharel em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Floriano. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal, pela Uninovafapi.

INTRODUÇÃO

Esse trabalho trata da análise da eficácia da aplicação da pena no sistema prisional brasileiro, trazendo o contexto histórico e a evolução ao longo do tempo, além do comparativo com o sistema de países de primeiro mundo. Apontando os problemas da aplicação da pena no Brasil, considerando os fatores sociais internos e externos.

A pena privativa de liberdade não tem apenas a finalidade de punir o indivíduo infrator, mas também visa à prevenção do crime e à reintegração do apenado na sociedade. Portanto, considerando a atual situação do sistema penitenciário, é essencial uma reavaliação dos objetivos da reprimenda, uma vez que o Estado não tem conseguido garantir todos os direitos previstos nas legislações especiais, na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Para isso, é importante resumir a evolução histórica da pena, bem como as teorias que foram desenvolvidas sobre a finalidade da reprimenda, além dos direitos e garantias constitucionais que são legalmente assegurados ao detento. Após superar essa etapa, o objetivo é analisar a superlotação com base em dados concretos disponíveis no site do Ministério da Justiça, referentes ao primeiro semestre de 2024.

Ademais, o presente trabalho analisará possíveis causas de reincidências ligadas diretamente a eficácia ou falta dela na aplicação da pena privativa de liberdade. 2822

1.0 CONTEXTO HISTÓRICO

No início da história das prisões, os sistemas carcerários eram brutais e focados exclusivamente na punição. As penas eram longas, com condições desumanas, e não havia interesse em reabilitar os infratores. O objetivo era punir e isolar o criminoso, visto como uma ameaça irremediável à sociedade. Com o passar dos séculos, uma série de reformas e novas abordagens sobre justiça penal levou ao desenvolvimento e progressão prisional, permitindo que prisioneiros transitassem de regimes mais severos para menos restritivos à medida que cumprissem determinados requisitos, sendo possível que os mesmos restabelecessem o convívio social de forma ilibada.

Porém, Embora evolução histórica tenha estabelecido um marco importante ao prever a ressocialização e progressão de regime, o modelo atual de execução da pena privativa de liberdade no Brasil possui falhas e apresenta diversas deficiências que comprometem sua

eficiência, a realidade é que o sistema prisional brasileiro enfrenta grandes desafios para tornar as penas eficientes em cumprir com seu objetivo principal é reduzir a reincidência criminal.

A evolução histórica da pena está profundamente ligada às transformações das sociedades ao longo dos séculos. Nas civilizações antigas, como no Código de Hamurábi, as penas eram severas e baseadas em princípios como o da vingança, exemplificado pela "Lei de Talião" (olho por olho, dente por dente).

Na Antiguidade Clássica, com os gregos e romanos, surgem os primeiros indícios de uma tentativa de racionalização da pena, mas ainda fortemente influenciados pela punição física e pela morte. Com o advento do Cristianismo, houve um movimento de humanização, buscando a expiação e o arrependimento do condenado. Durante a Idade Média, as penas eram marcadas pela crueldade, com execuções públicas e torturas, vistas como formas de controle social.

No entanto, a partir do Iluminismo, pensadores como Cesare Beccaria (2007) começaram a questionar a eficácia e a moralidade dessas práticas, defendendo penas mais justas e proporcionais, com ênfase na prevenção e na reintegração do infrator à sociedade. Com o tempo, o sistema penal foi evoluindo para incorporar direitos humanos e princípios de dignidade, substituindo punições cruéis por sistemas prisionais, com foco na ressocialização e na reparação social.

2.0 ANÁLISE DO PERFIL PREDOMINANTE NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA SEGUNDO A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS

O SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias) é um órgão do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil. Sua principal função é formular, coordenar, implementar e avaliar políticas públicas voltadas à gestão do sistema penitenciário brasileiro. Periodicamente este órgão realiza o levantamento estatístico da população carcerária brasileira.

No início deste ano, as alterações na legislação penal e nas decisões judiciais trouxeram mudanças significativas, como a revogação da saída temporária de prisioneiros e a legalização da posse de *Cannabis*. No meio de debates intensos sobre esses assuntos, frequentemente negligencia-se esclarecer quem realmente são as pessoas detidas no Brasil.

A população carcerária no Brasil é de 663.387 mil pessoas (contabilizados apenas presos em celas físicas), a grande maioria composta por homens (SENAPPEN,2024). Os homens

presos no total, são mais de 634.617 mil, cerca de 96% dos presos. As mulheres são os outros 4%, mais de 28 mil detentas (SENAPPEN, 2024). A capacidade dos presídios já foram ultrapassados, já que este mesmo relatório apresenta que os presídios tem apenas 448.951 mil vagas.

Esta última análise estatística foi realizada em Junho de 2024, uma análise atual e assustadora. Nesta relação, aponta também uma predominância em relação ao baixo nível de instrução de pessoas que cometem delitos, 112.849 mil pessoas possuem grau de escolaridade de ensino meio incompleto, sendo este o número maior de presos em relação ao grau de instrução (SENAPPEN, 2024, P.84).

Além disso, demonstra um aumento significativo na quantidade de encarcerados a cada novo levantamento, demonstrando um reflexo negativo para a pauta da eficiência da aplicação da pena.

2.1 Encarceramentos seletivo

Os elevados níveis de disparidade social levam as pessoas a realidades distantes. Visto que não é viável que o sistema penal esteja presente em todas as situações, é a parcela mais vulnerável da sociedade que acaba sendo diretamente afetada pelas ações do sistema penal, pois é também a parte mais desamparada em termos de direitos sociais fundamentais.

A proporção de pessoas negras privadas de liberdade é notavelmente mais elevada do que a de pessoas brancas encarceradas. De acordo com dados estatísticos, há um elevado número de indivíduos atualmente detidos com as seguintes características: pessoas negras, de baixa renda e com níveis de escolaridade mais baixos (SENAPPEN, 2024). Conforme pesquisas, esse grupo da sociedade apresenta uma maior probabilidade de ser detido por envolvimento com drogas (DOMENICI; BARCELOS, 2019) e uma menor probabilidade de ser liberado durante a audiência de custódia.

Por conta da limitada capacidade de lidar com todos os delitos que ocorrem o que seria impossível, diante disso as agências responsáveis pelo sistema penal "precisam escolher entre inatividade ou seleção" e acabam escolhendo a seletividade, elas seguem características etiquetadas, ou melhor explicando, estereotipadas e alcançam "apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo" (ZAFFARONI, et al. 2006 p.45-46).

Além disso, majoritariamente são os que praticam infrações facilmente identificáveis, como roubo, furto e tráfico de drogas em pequena escala. Com isso, diversas outras formas de delitos, frequentemente mais sérios, acabam escapando à atenção das autoridades.

Vale destacar, que os crimes mencionados não devem ser menos importantes quanto a notoriedade punitiva de outros, mais o fato de focarem principalmente neles, torna a população carcerária seleta. Enfatizando a segregação dos menos favorecidos pelas condições sociais.

O livro "O que é encarceramento em massa?", da renomada pesquisadora e ativista **Juliana Borges**, aborda as conexões complexas entre raça, classe e gênero. Segundo a autora, esse cenário contribui significativamente para a perpetuação das disparidades sociais e do racismo estrutural através de uma abordagem punitiva.

Abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, outros foram os mecanismos e aparatos que se constituíram e se reorganizaram [...] como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente." (BORGES, 2018, P.37)

Em resumo, é possível notar que a população carcerária é formada majoritariamente por **homens, jovens, de baixa renda e baixa escolaridade**. Fato que nos coloca na posição reflexiva sobre a precariedade das condições sociais brasileira, a seletividade punitivista e o que tem provocado na sociedade.

A sociedade absorveu a ideia de que a punição e a severidade das penas é a válvula de escape para o fim da criminalidade, porém o que tem provocado é exatamente o inverso. Presídios superlotados e o número de encarcerados em condição crescente.

Neste sentido, Borges (2018) destaca que o aumento significativo de detentos não é uma ação eficaz para controlar a violência na comunidade. Por outro lado, o excesso de detentos, a infração aos direitos, a ausência de oportunidades de reabilitação adequadas favorecem a reincidência, não oferecendo respostas efetivas para questões políticas e sociais

2825

3.0 PRINCIPAIS PROBLEMAS DA APLICAÇÃO DA PENA NO BRASIL

Os principais problemas enfrentados para que a aplicação da pena seja eficaz, estão diretamente ligados a dificuldades enfrentadas internamente nos presídios, como a superlotação e descumprimento dos direitos dos presos, contribuindo até para a reincidência indo contra o previsto na Lei de execuções Penais .

Nos termos do artigo 41 da Lei nº 7.210/1984, são garantidos aos presos direitos como a alimentação adequada, assistência médica, educacional, social e jurídica, além do respeito à integridade física e moral. Esses direitos visam assegurar a dignidade da pessoa privada de liberdade, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana e da reintegração social (BRASIL, 1984).

Existem fatores externos que fomentam a ineficácia do sistema penitenciário brasileiro Segundo o relatório do 1º semestre de 2024 realizado pelo O SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias), órgão vinculado Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil. Tendo por objetivo formular, coordenar, implementar e avaliar políticas públicas voltadas à gestão do sistema penitenciário brasileiro, fatores como a a desigualdade social como homens, jovens, de baixa renda e baixa escolaridade e negros (SENAPPEN,2024).

3.1 Superlotações carcerárias

O filme *Carandiru*, drama argentino-brasileiro de 2003 dirigido por Héctor Babenco, retrata a realidade de um presídio localizado em São Paulo, a dramaturgia mostra como a superlotação e violência afetam a ressocialização do reeducando, na década de 1990 o presídio chegou a abrigar 8.000 detentos, muito além de sua capacidade total, celas superlotadas acabam por resultar em más condições de higiene pessoal, dificuldade em conseguir espaço para dormir, insalubridade, doenças, doenças sexualmente transmissíveis (em decorrência também de violência sexual), motins, rebeliões, mortes e a degradação da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte a superlotação, chegando a comprometer a organização interna, visto que, não havia divisão de detentos de acordo com seus crimes, assim, apenados que cometiam crimes hediondos ficavam presos junto com aqueles que cometiam crimes mais brandos, outro empecilho na ressocialização. Embora a obra *Carandiru* mostre a realidade desse presídio em específico de São Paulo, acaba por evidenciar um problema enraizado no sistema prisional do Brasil. Conforme relata Dráuzio Varella no livro *Estação Carandiru*:

2826

A Masmorra fica em frente à gaiola de entrada do pavilhão. É guardada por uma porta maciça, ao lado da qual uma placa avisa que é terminantemente proibida a entrada de qualquer pessoa não autorizada. São oito celas de um lado da galeria escura e seis do outro, úmidas e superlotadas. O número de habitantes do setor não é inferior a cinquenta, quatro ou cinco por xadrez, sem sol, trancados o tempo todo para escapar do grito de guerra do Crime: Vai morrer!" (VARELLA, 2000, p. 27).

No livro o Doutor Dráuzio Varella relata como a superlotação gera revolta e violência, o sistema penitenciário mantinha o presos em condições desumanas, ferindo assim um princípio importante da Constituição Federal, "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana." (BRASIL, 1988, art. 1º, inciso III).

3.2 A violência e a eclosão de rebeliões e organizações criminosas

As prisões brasileiras apresentam um elevado índice de conflitividade entre os apenados, dado que a reestruturação desse ambiente não é nada debatido pelas políticas públicas, tampouco pela sociedade.

É imperioso observar que o alto grau de culpa e acúmulo de frustração que a vida carcerária produz, resultam no surgimento de motins no estabelecimento interno, o que de fato corrobora para um trabalho árduo e penoso para policiais penais que muitas das vezes utilizam meios violentos para contê-los em tempos de rivalidade. Vale ressaltar ainda que, os motins nos presídios brasileiros surgem como resultado das condições precárias do sistema prisional, marcadas por superlotação, maus-tratos, falta de higiene, alimentação restrita e ausência de políticas de ressocialização. Como entende Rafael Damaceno de Assis (2007) em seu estudo sobre “A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro” :

“A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.” (Assis, 2007, p.75)

Muitas rebeliões são protestos contra a violação de direitos básicos, enquanto outras resultam de disputas entre facções criminosas que controlam os presídios. Essas facções se fortalecem em meio ao abandono estatal, utilizando os motivos como forma de reafirmar o poder e estabelecer controle. O enfrentamento desse problema exige melhorias estruturais, respeito aos direitos humanos e ações para enfraquecer a influência da organização criminosa no estabelecimento.

O encarceramento em massa em condições precárias prejudica a atuação dos policiais penais na vigilância dos presídios e viola os direitos fundamentais dos detentos. A Constituição de 1988, no artigo 5.º, inciso XLIX, garante a integridade física e moral dos presos, mas essa garantia é constantemente desrespeitada. A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, em seus artigos 5º e 6º, estabelece diretrizes para a classificação dos condenados com base em fatores como periculosidade e antecedentes criminais, buscando uma individualização da pena. No entanto, nos regimes fechados, a falta de estrutura impede a efetiva aplicação dessa classificação, tornando o exame criminológico ineficaz.

Torna-se evidente, portanto, que a privação de direitos básicos no sistema penitenciário tende a marginalizar os detentos, tornando-os mais agressivos devido ao ambiente violento em

que vivem. Um exemplo disso é o massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, quando 111 detentos foram mortos após conflitos no pavilhão nove da casa de detenção em São Paulo. (BITENCOURT, 2017, p. 240).

O autor observa que, após tais massacres, a sociedade se comove temporariamente com as falhas do regime penitenciário, mas sem mudanças duradouras. Diversos são os eventos de conflitos que rodeiam o cárcere e, logo após, deixado às mazelas pelo governo:

[...] Ele rompe o muro de silêncio que a sociedade levanta ao redor do cárcere. Infelizmente, pouco depois de desaparecido o conflito carcerário, a sociedade volta a construir o muro de silêncio e de indiferença, que se manterá até que outro acontecimento dramático comova, transitoriamente, a consciência social (BITENCOURT, 2017, p. 240, apud GONÇALVES; SILVA, 2021, p. 10 - 11).

Após o massacre do Carandiru, em 1992, não foram adotadas medidas eficazes de prevenção para evitar novos incidentes violentos nas penitenciárias do Brasil. A superlotação e a atuação de facções criminosas continuam a ser problemas graves, tornando as prisões locais propensos a motins, que podem resultar em novas chacinas. Um exemplo desse cenário foi o massacre no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Pará, em 2017, onde confrontos entre facções criminosas levaram à morte de 57 detentos e à prisão de policiais penais, logo após o de Carandiru. Este episódio foi considerado o segundo maior massacre carcerário da história do país, reforçando a urgência de reformas estruturais no sistema penitenciário brasileiro para evitar novas tragédias dessa magnitude.

2828

Os eventos cruéis mencionados, ocorreram através de conflitos entre organizações criminosas, fator crucial, visto que, trata-se de uma linha tênue em relação à atuação desses crimes, bem como o caminho utilizado por esses criminosos para colocar em prática o tráfico de drogas.

Preliminarmente, vale pontuar, que uma organização criminosa surge devido às falhas na atuação do Poder Público no sistema prisional, criando um ambiente propício para a atuação de criminosos. O conceito legal de organização criminosa foi definido pela Lei nº 12.850 de 2013, que, em seu § 1º do artigo 1º, estabeleceu a definição formal desse tipo de grupo.

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2021).

Nota-se, portanto, que as organizações criminosas dentro do sistema prisional impõem regras rígidas aos seus membros. Muitos detentos se envolvem com essas facções em busca de proteção pessoal, pois a desobediência a suas normas frequentemente resulta em punições severas, incluindo a morte.

3.3 Os empecilhos da ressocialização

Em contrapartida, é comum a percepção de que a maioria dos presos que cumprem pena retorna ao crime em pouco tempo. Essa visão, amplificada pelos profissionais de segurança pública, aponta que grande parte da criminalidade no Brasil é causada por criminosos reincidentes.

O Depen, em estudo inédito, verificou a taxa de reincidência no Brasil, entre 2008 a 2021. Constatou-se que média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, aumentando com o passar dos anos para uma taxa de até 38,9% após 5 anos do cumprimento da pena, levando o estudo a concluir que as medidas precisam ser tomadas no primeiro ano para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo (DEPEN, 2022).

A ressocialização de ex-detentos enfrenta diversos empecilhos que dificultam sua reintegração plena na sociedade. A superlotação e as condições precárias dentro dos presídios muitas vezes agravam comportamentos antissociais, em vez de promover a reabilitação. Além disso, a falta de programas eficazes de educação, trabalho e apoio psicológico limita as chances de transformação do detento. Ao sair da prisão, muitos enfrentam o estigma social, a discriminação no mercado de trabalho e a ausência de suporte familiar e comunitário, o que aumenta a vulnerabilidade ao retorno ao crime. Esses desafios estruturais e sociais criam um ciclo de exclusão que torna a ressocialização um processo complexo e, muitas vezes, falho.

Portanto, a reincidência criminal é influenciada por uma série de fatores sociais, tanto internos quanto externos ao sistema penitenciário. Dentre os motivos internos tem-se, superlotação e condições desumanas, facções criminosas e ausência de programas de ressocialização. E por fim, os externos estão relacionados à exclusão social, falta de oportunidade de emprego e desestruturação familiar e social. Esses fatores combinados, criam um ciclo de marginalização e criminalidade, que facilita a reincidência dos ex-detentos.

Por síntese, é fundamental que tanto o Estado quanto a sociedade se conscientizem da importância de oferecer novas oportunidades aos ex-presidiários. A mudança nas políticas

públicas e no pensamento social é essencial, pois, como seres racionais, os indivíduos são capazes de se transformar e reintegrar-se ao convívio social, superando o estigma de quem já foi preso.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi aqui exposto e analisado, é indiscutível que a realidade evidencia a irregularidade de diversas garantias legais como, assistência médica, saúde e o respeito à integridade física e moral corroborando assim, para que o estado atual do sistema penitenciário tenha defasado, além de se tornarem fatores que impedem que seja alcançado a real função da pena para o qual foi planejado, a ressocialização. Foram identificadas as principais violações e suas consequências, a fim de analisar os objetivos da direito penal, revelando assim as contradições existentes.

A conclusão aponta para a necessidade de alterar a dinâmica dos fatos para que assim não continue consolidando para o enfraquecimento da efetividade das normas legais, tornando ineficaz a proteção dos direitos fundamentais desses indivíduos. Portanto, existe a preocupação sobre o que pode ser feito para mitigar tais problemas, ressaltando a influência direta das decisões judiciais em matéria penal na realidade carcerária.

2830

Pode-se concluir que tanto a sociedade quanto as autoridades precisam se conscientizar de que a principal solução para os problemas discutidos neste artigo é, em primeiro lugar, cumprir a legalidade. Isso significa respeitar o que está previsto na Constituição e na Lei de Execução Penal, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, evita-se a reincidência do preso, permitindo sua reintegração na sociedade e possibilitando uma vida justa e digna. Essa é uma oportunidade para demonstrar que o ser humano pode mudar e se transformar em uma pessoa de bem, abandonando a criminalidade.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, R. D. DE. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, p. 75, 11.
- BECCARIA, CesareMarchesi. “Dos delitos e das penas”. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BORGES, Juliana. *O que é: encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei de Organizações Criminosas. Lei nº 12.850. Brasília. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Carcerárias. Secretaria Nacional de Políticas Penais- SENAPPEN. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2024.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024

CARANDIRU. Direção: Hector Babenco. Produção: Hector Babenco, Fabiano Gullane, Caio Gullane. Brasil: Columbia Pictures do Brasil, HB Filmes, Globo Filmes, 2003. Filme (145 min), sonoro, colorido.

DEPEN. Relatório de Reincidência Criminal no Brasil em 2022. Departamento Penitenciário Nacional. Breno Sampaio (Coordenador). Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 26 nov. 2024.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Agência Pública**. Brasil, 6 maio 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 10 out. 2024.

2831

GONÇALVES, Gabriel; SILVA, Gabriela Soares da. *Superlotação carcerária no sistema prisional brasileiro: uma violação aos direitos e garantias fundamentais*. 2021. p. 1-21. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/e1707d05-2b04-4872-8787-541e66da26f3/download>.

VARELLA, Dráuzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2006. 660p.